



Número: **0037299-43.2016.8.11.0042**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO**

Última distribuição : **16/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0037299-43.2016.8.11.0042**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALAN AYOUB MALOUF (EMBARGANTE)	
	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO) ANA LAURA CORREIA LINDORFER (ADVOGADO) EDUARDO FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCELA SILVA ABDALLA (ADVOGADO)
EDEZIO FERREIRA DA SILVA (EMBARGANTE)	
	PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
159393181	27/02/2023 16:51	Conhecido o recurso de ALAN AYOUB MALOUF - CPF: 458.825.761-72 (EMBARGANTE) e provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**Número Único:** 0037299-43.2016.8.11.0042

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)

**Assunto:** ["Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção]

**Relator:** Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

**Turma Julgadora:** [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). PEDRO SAKAMOTO]

**Parte(s):**

[ALAN AYOUB MALOUF - CPF: 458.825.761-72 (EMBARGANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), HUENDEL ROLIM WENDER - CPF: 000.054.731-01 (ADVOGADO), BARBARA LEONOR BEZERRA - CPF: 013.867.141-94 (ADVOGADO), MARCELA SILVA ABDALLA - CPF: 043.278.171-47 (ADVOGADO), ANA LAURA CORREIA LINDORFER - CPF: 003.253.991-66 (ADVOGADO), EDEZIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 544.531.001-91 (EMBARGANTE), EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - CPF: 011.166.431-46 (ADVOGADO), PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - CPF: 361.961.931-04 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. TESES RELATIVAS A COLABORAÇÃO UNILATERAL E PERDÃO JUDICIAL NÃO APRECIADAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO RELATIVA AO PERDÃO JUDICIAL COM BASE NA COLABORAÇÃO UNILATERAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DE



QUE O EMBARGANTE BUSCOU O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EMBARGANTE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO POR HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. MEDIDA MAIS BENÉFICA AO EMBARGANTE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS **PROVIDOS EM DISSONÂNCIA** DO PARECER.

1. Constatada a existência de omissão no v. Acórdão, em que após reconhecer a efetiva contribuição do colaborador, aplicou a causa redutora dos benefícios disposto no §5º no art. 4º da Lei 12.850/13, deixou de mencionar expressamente, a tese relativa a colaboração unilateral.
2. Deve ser concedido perdão judicial, independentemente da existência de um acordo formal homologado judicialmente, visto que restou devidamente demonstrado, a luz do caso em concreto, que o embargante buscou o acordo de colaboração premiada desde o início da instrução processual, não podendo ele ser prejudicado em face da homologação do acordo ter sido em momento posterior à sentença condenatória.

## RELATÓRIO

Egrégia Câmara,

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes opostos por **Alan Ayoub Malouf**, condenado pela prática do crime de Corrupção Passiva, contra acórdão desta Terceira Câmara Criminal, que por unanimidade, **deu provimento parcial** ao recurso de apelação criminal N.U 0037299-43.2016.8.11.0042, para readequar a pena-base ao mínimo legal e, ao final reduzi-la nos parâmetros estipulados no artigo 4º, §5º da Lei 12.850/2013, para a definitiva de **5 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto além de 21 dias-multa.** (Id. 142079693).



Nas **razões**, o embargante sustenta que esta Corte de Justiça foi **omissa** ao deixar de analisar, especificamente, a tese defensiva decorrente do reconhecimento da Colaboração Unilateral, previstas nas Leis 9.807/99; Lei 8.072/90; Lei 7.492/86 e Lei 8.137/90, independentemente do contido no acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal (Id. 142896698).

Nas contrarrazões, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, pleiteou o não conhecimento dos Embargos, ou, caso sejam conhecidos, manifestou-se pelo desprovemento, contudo o fez sem sumariar seu entendimento. (Id. 144392168)

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Cuiabá, data da assinatura de digital.

**Rondon Bassil Dower Filho**

*Relator*

## VOTO RELATOR

Egrégia Câmara,

Como dito no relatório, trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Alan Ayoub Malouf** condenado pela prática do crime de Corrupção Passiva, contra acórdão desta *Terceira Câmara Criminal*, que por unanimidade, **deu provimento parcial** ao recurso de apelação criminal N.U 0037299-43.2016.8.11.0042, para readequar a pena-base no mínimo



legal e, ao final reduzi-la nos parâmetros estipulados no artigo 4º, §5º da Lei 12.850/2013, para a definitiva de **5 anos 1 mês e 15 dias de reclusão, regime semiaberto além de 21 dias-multas.**

Em suma, o embargante sustenta que o aresto incorreu no vício de omissão, porque deixou de analisar a tese relativa à **Colaboração Unilateral** e as sanções premiaias decorrentes dela, previstas na Lei 9.807/99 (Lei de Proteção às Testemunhas), Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), Lei 7.492/86 (lei dos crimes contra o sistema financeiro) e Lei 8.137/90 (lei dos crimes contra a ordem econômica).

Aduz que a indigitada tese foi aventada antes mesmo da homologação do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público, devendo, portanto, ser admitida; e traz como paradigma, o julgamento do Recurso n. 0017000-11.2017.8.11.0042 – DJ 07/07/2022, de minha relatoria.

Por fim, o embargante explica que não está a requerer o benefício do perdão em razão da homologação do acordo, mas, sim, em decorrência da colaboração premiada unilateral, ultimada desde o seu primeiro depoimento perante as autoridades policiais.

Feitas essas breves considerações, entendo que os embargos de declaração devem **ser conhecidos e acolhidos.**

Explico.

Analisando o acordão, verifico que apesar de ter sido analisado a possibilidade do perdão judicial previsto no art. 4º da Lei 12.850/13 (tanto é que foi aplicado o disposto o benefício disposto no §5º daquele dispositivo), houve evidente **omissão** quanto ao pedido de reconhecimento da colaboração unilateral, em especial, porque, de fato, desde o início da instrução processual –o embargante buscou o acordo de colaboração premiada.

E para melhor compreensão, segmentarei em tópicos:

A primeira fase da Operação Rêmera foi deflagrada no mês de **maio de 2015**, com posterior oferecimento da denúncia e demais desdobramentos da operação policial.

Em função dos desdobramentos da Operação Rêmera- a qual foi deflagrada após declarações prestadas pelo Colaborador *Giovane Guizardi* (oportunidade em que o nome do embargante teria surgido no bojo das investigações) o embargante teve sua prisão preventiva decretada no dia **13.12.2016** (Id. 117634461-Pg. 43)

Posteriormente, em **14.12.2016** o embargante se apresentou



espontaneamente em juízo (Id. 117634462-Pg.18), prestou depoimento no dia **16.12.2016**, na sede do Grupo GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado), e confessou a prática dos crimes que lhes foram imputados e também elucidou os fatos (Id. 117634462-Pg 7-15)

Em **5.12.2016** a defesa requereu a instauração de procedimento próprio e sigiloso para a apresentação de Proposta de Colaboração Premiada no âmbito da Operação Rêmora (Id. 117634490-Pg.27) e, **na mesma data**, foi juntado o Termo de Confidencialidade feito pelas partes (embargante e Grupo GAECO), no qual “*se comprometem a guardar sigilo sobre todas as informações, escritas ou orais, fornecidas durante a negociação, celebração e execução de acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada “Operação Rêmora”(...).*” (Id. 117634490-Pg.29)

Depois, em **13.12.2016**, o *parquet* não aceitou o acordo, dizendo que “*o comportamento do pretense colaborador denota inteligência voltada à tentativa de controle da atuação ministerial, tentando direcioná-la no sentido de total contrariedade de prova obtida mediante árdua atividade investigava*” (Id. 117634490-Pg.38)

Em **24.12.2016**, ao conceder a liberdade provisória, a Juíza *a quo* destacou que “*o acusado confessou sua participação nos delitos apurados, além de ter chamado à autoria a várias outras pessoas, algumas, inclusive, com prerrogativa de foro, com o fim específico de beneficiar-se de uma eventual delação premiada, (...) Repara-se que as declarações prestadas pelo réu, junto ao Ministério Público (NACO E GAECO) são extremamente graves e demonstram, no meu sentir, que o denunciado se encontra imbuído do desejo de colaborar(...)*”.

A sentença foi proferida em **20.10.2017**. (Id. 117675966-Pg.122)

Em **24.9.2019** a defesa, finalmente, trouxe aos autos o Termo de Acordo de Colaboração firmado em **8.2.2018** com a Procuradoria-Geral da República e submetido à apreciação do STF em **19.4.2018**, juntamente com dois *cds*, com arquivos de sua inquirição e de outros documentos objeto dos autos da Petição 7490 em trâmite no STF, insistindo nos benefícios da Lei. 12.850/2013, especificamente no que tange ao pleito do **perdão judicial**. (Id. 117675971-Pg.73-90).

É evidente, portanto, que de fato ocorreu a tentativa de Acordo de Colaboração Premiada entre o embargante e o Ministério Público de primeiro grau em momento **anterior** a prolação da sentença e a formalização se deu em momento posterior, após a defesa, de maneira persistente, conseguir a homologação do acordo perante o STF.



Não é demais registrar que conforme já relatado no acórdão embargado, os depoimentos prestados pelo embargante - que envolvem os fatos objetos da Colaboração- *Allan Malouf* estava trazendo informações valiosas e coerentes com o conjunto de provas dos processos, de maneira eficaz, espontânea e voluntária, de modo que tais fatos, ensejaram no reconhecimento da efetiva colaboração.

Nesta toada, entendo que o embargante não pode ser prejudicado porque, se o acordo tivesse ocorrido no tempo em que requerido pela Defesa (5.12.2016) ou seja, anteriormente a sentença, o perdão judicial teria sido concedido.

Nesse sentido, destaco que no *Habeas Corpus* n.º 127.483, sob a relatoria do *Exmo. Min. Dias Toffoli*, relata o direito do imputado colaborador às sanções premiais decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas); no art. 1.º, § 5.º, da Lei n.º 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4.º, do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.269/1996 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2.º, da Lei n.º 7.492/1986 e no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), **independentemente da existência de um acordo formal homologado judicialmente** (STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, p. 40).

Posição semelhante foi tomada no Inq. 3.204, de relatoria do *Exmo. Min. Gilmar Mendes* [Segunda Turma, j. 23.6.2015].

E mais, em sessão mais recente, adotou-se idêntica posição no RE-AgR 1.103.435 [Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019], sem que se considerasse qualquer violação ao sistema acusatório, porquanto em tais hipóteses o juiz não gere a prova, mas apenas reconhece a sua apresentação por parte do acusado e lhe atribui uma valoração positiva.

Outrossim, acerca da inexistência de restrição da aplicabilidade dos benefícios da colaboração premiada somente a determinados delitos, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

**“A Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), que trata da delação premiada, não traz qualquer restrição relativa à sua aplicação apenas a determinados delitos.**3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja analisado o preenchimento dos requisitos legais para aplicação dos benefícios da delação premiada. ”. (STJ - REsp: 1109485 DF



2008/0280817-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012).

Logo, levando em conta todas as tentativas de colaboração do embargante junto ao Ministério Público que, como ilustrado na linha do tempo acima, as quais demonstram que o embargante demonstrou de fato, esclarecer sobre os fatos, tanto, que confessou os atos delitivos outrora à ele imputados, e frise-se, desde o momento em que o nome dele surgiu no processo (mediante colaboração prévia do *corrêu Geovani*), nota-se que não há como afastar a tese defensiva no ponto em que destaca que, na hipótese, é viável o acolhimento da tese vindicada, não analisada no Acórdão.

Sendo assim, entendo por bem conceder ao embargante, o **perdão judicial**, por ser medida mais benéfica.

Face ao exposto, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios, para o fim de **conceder o perdão judicial ao embargante Alan Ayoub Malouf**.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 14/02/2023

